



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10707.000963/2009-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.589 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** SILPER DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em virtude de sua intempestividade. Ausente temporariamente o Presidente Valmar Fonsêca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado) e na presidência pelo Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica/IRPJ (R\$ 639.104,99), de Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS (R\$ 17.538,44), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL (R\$ 233.346,71), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/COFINS (R\$ 80.948,84), incluindo juros de mora até 30/11/2009 e multa de ofício de 75%; relativo aos anos-calendário de 2004 a 2006.

De acordo com o Termo de verificação Fiscal, fls. 1057/1063, na Ação Fiscal desenvolvida no contribuinte acima foram constatadas as seguintes infrações:

### Das Receitas da Atividade Escrituradas e não Declaradas

Inconsistências entre as bases de cálculo apuradas do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e as correspondentes receitas brutas operacionais escrituradas na conta de resultado 4.1.01.02.01 (Aluguéis Recebidos) dos Livros Razão ns. 0004, 0005 e 0006 (fls. 946/1056), nos meses de dezembro/2004, março/2005, maio/2005, dezembro/2005, março/2006, maio/2006 e outubro/2006, conforme demonstrado na Planilha I (fls. 1064).

### Das Deduções Indevidas de Tributos Supostamente Retidos na Fonte

Analisando as DIRF (fls. 826/846) entregues pelas fontes pagadoras (clientes), em cotejo com as informações declaradas pelo sujeito passivo nas suas DIPJ/DACON (fls. 17/155), verificou-se que houve dedução indevida de parte do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte (códigos 6190, 1708 e 5952), nos meses de julho/2005, julho/2006, setembro/2006, outubro/2006 e novembro/2006, cujos valores foram respectivamente apurados nas Planilhas II, III, IV e V (fls. 1065/1072), posto que o contribuinte deixou de comprová-los ou justificá-los, embora haja sido intimado para tanto.

### Dos Tributos Escriturados e não Recolhidos/Declarados

Examinando a escrituração comercial apresentada pelo sujeito passivo, verificou-se que os valores devidos do PIS e da COFINS nos meses de junho/2004 e março/2005, respectivamente contabilizados a débito nas contas de resultado 3.2.02.06.01 e 3.2.02.07.01 dos Livros Razão 0004 e 0005 (fls. 946/1018), não foram recolhidos com DARF e nem tampouco declarados em DCTF (códigos 8109 e 2172) pelo sujeito passivo, segundo os correspondentes extratos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 156/244 e 847/945).

Outrossim, constatou-se que nenhum valor foi compensado pelo contribuinte em PER/DCOMP ou retido na fonte por terceiros (clientes), a título de PIS ou COFINS devidos nos referidos meses, conforme informações prestadas nas respectivas DCTF e DIRF (fls. 156/244 e 826/840).

### Dos Ganhos de Capital e das Demais Receitas

Em 23/06/2006, constatou-se que os ganhos de capital auferidos na alienação de bens do Ativo Permanente Imobilizado - Terrenos (conta 1.3.02.01.01) e Edifícios (conta 1.3.02.03.01) foram devidamente escriturados (baixas nº 794 e 795, respectivamente) na conta de resultado 4.1.03.02.01 (Ganhos de Capital Virs. Imobilizado) do Livro Razão nº 0006 (fls. 1054), caracterizando assim receita não-operacional, já que se trata de resultados decorrentes de alienação, baixa ou liquidação de bens ou direitos integrantes do Ativo Permanente da pessoa jurídica (Parecer Normativo CST 114/78). Não obstante, o valor tributável de R\$ 800.000,00, referente à soma contábil dos indigitados ganhos de capital, não foi acrescido as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no 2º Trimestre de 2006 (Linhas 15 e 13 das Fichas 14A e 18A da DIPJ/2007), respectivamente apuradas pelo sujeito passivo nas Linhas 20 e 17 das Fichas 14A e 18A da DIPJ/2007 (fls. 64 e 66), em flagrante desacordo com o disposto nos arts. 25, II, e 29, II, da Lei 9.430/96, e no art. 521 e seguintes do RIR/99.

Em 31/05/2006 e 30/06/2006, constatou-se que os juros ativos auferidos do cliente Óticas do Povo, em razão de atraso no pagamento de aluguel de prédio comercial, foram devidamente escriturados na conta de resultado 4.1.02.01.02 (Juros Recebidos) do Livro Razão nº. 0006 (fls. 1054), caracterizando assim receita não-operacional, visto que se trata de resultados financeiros líquidos. No entanto, os valores tributáveis de R\$ 2.408,29 e R\$ 2.408,28 não foram acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no 2º Trimestre/2006 e tampouco as do PIS e da COFINS nos meses de maio/2006 e junho/2006 (Demais Receitas - Linhas 15 e 13 das Fichas 14A e 18A da DIPJ/2007 e Linha 02 das Fichas 08A e 18A das DACON 05/2006 e 06/2006), respectivamente apuradas pelo sujeito passivo nas Linhas 20 e 17 das Fichas 14A e 18A da DIPJ/2007 (fls. 64 e 66) e nas Fichas 08A e 18<sup>A</sup> das DACON 05/2006 e 06/2006 (fls. 117/124), afrontando os arts. 25, II, e 29, II, da Lei 9.430/96, o art. 521 e seguintes do RIR/99 e os arts. 2º, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

#### Das Impugnações

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração de Contribuição Social s/ Lucro Líquido (fls. 1160/1171), na qual, em síntese, alega:

#### *Preliminarmente.*

#### Da Multa Confiscatória - 75%

Impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter miter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior.

#### Da Ilegalidade da SELIC

Mostra-se indubitosa a necessidade de excluir da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta A Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais, tudo por uma questão de economia processual.

#### Falta de Pedido de Esclarecimento

Depreende-se do artigo 835, §1º do RIR/99 que o lançamento só teria validade após o prazo de 20 (vinte) dias da ciência do Pedido de esclarecimentos, caso o contribuinte não houvesse respondido ao mesmo, ou o tivesse feito de forma insatisfatória. In

casu, nem pedido para apresentação de esclarecimentos/comprovantes houve, conforme pode-se constatar nos autos, o que implica em afronta a um direito ou garantia do contribuinte.

A fiscalização da Receita Federal não poderia proceder lançamento fiscal sem a devida notificação de pedido de esclarecimentos sobre os pontos alegados, ignorando os atos e termos processuais inerentes à legislação processual que rege a espécie, e à qual está plenamente vinculada - artigo 142, § único do CTN. Isto, por si só, invalida o lançamento em lide, a teor do artigo 60, § 4.º, IV, da Constituição da República.

#### Perícia Técnica

Protesta pela realização de perícia técnica, para apurar os fatos relacionados com o presente lançamento, vez que trata-se única e exclusivamente de fatos documentais, facilmente elucidados a vista de verificação pericial.

4.6. Por ocasião da perícia, o recorrente indicará os quesitos que pretende ver respondidos, e que certamente poderão lançar luz definitivamente ao presente litígio.

#### Das Alegações de Fato e de Direito, da Recorrente

*Lançamento 001 - CSLL sobre receitas não operacionais - CSLL sobre receita não operacional (a partir do AC 97).*

O autuante não considerou corretamente os custos de aquisição do imóvel alienado, bem como não deduziu do alegado ganho de capital as despesas com ITBI, comissão de corretor e demais gastos decorrentes da venda.

Não seria possível admitir que o Imposto de renda incidisse sobre um ganho de capital que, na realidade, não ocorreu, ou seja, não se tornou renda e sim uma mera ficção jurídica.

*Lançamento 002 - CSLL - Prestadoras de Serviços - Falta de Recolhimento da CSLL.*

O Auditor considerou as receitas da recorrente pelo regime de competência, quando na verdade esta sempre tributou seus rendimentos pelo regime de caixa, resultando daí a tal alegada diferença, que na verdade, não existe.

*Lançamento 003 - CSLL Prestadora de Serviços -Dedução Indevida da CSLL retida na fonte.*

O autuante errou em GLOSAR as corretas compensações de IRRF, PIS, COFINS, e CSLL efetuadas pela PETROBRAS, que refere-se a diversos meses anteriores, as quais só foram compensadas acumuladamente pelo fato de que a recorrente recebeu tardiamente o comprovante de retenção, assim como as compensações decorrentes de créditos lançados em PER/DCOMP devidamente informados em DCTF.

#### Conclusão

Requer: Seja expurgada a multa de 75% e, seja excluído o juro moratório - Taxa SELIC; seja considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir auto de infração sem pedido prévio de esclarecimento; • Realização de perícia técnica; • Seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios processuais e meritórios trazidos à colação.

Apresentou impugnação ao Auto de Infração de Imposto de Renda, fls. 1258/1269, na qual, em síntese, alega:

*Preliminarmente.*

5.1. Repete os mesmos argumentos apresentados na Impugnação da CSLL, a título de Multa Confiscatória - 75%, Ilegalidade da SELIC, Falta de Pedido de Esclarecimento e Pedido de Perícia.

Das Alegações de Fato e de Direito, da Recorrente

*da Atividade*

*Lançamento 001 — Receitas da Atividade — a partir do AC 93 — Receitas*

Considerou as receitas da recorrente pelo regime de COMPETÊNCIA, quando na verdade esta sempre tributou seus rendimentos pelo regime de CAIXA, resultando daí a tal alegada diferença, que na verdade não existe.

*Lançamento 002 — Falta ou Insuficiência de recolhimento de Imposto — Dedução Indevida do IRPJ Retido na Fonte.*

O autuante errou em GLOSAR as corretas compensações de IRRF, PIS, COFINS, e CSLL efetuadas pela PETROBRAS, que refere-se a diversos meses anteriores, as quais só foram compensadas acumuladamente pelo fato de que a recorrente recebeu tardiamente o comprovante de retenção, assim como as compensações decorrentes de créditos lançados em PER/DCOMP devidamente informados em DCTF.

*Lançamento 003 - Ganhos de Capital (a partir do AC 97) — Ganhos de Capital*

O autuante não considerou corretamente os custos de aquisição do imóvel alienado, bem como não deduziu do alegado ganho de capital as despesas com ITBI, comissão de corretor e demais gastos decorrentes da venda.

Não seria possível admitir que o Imposto de renda incidisse sobre um ganho de capital que, na realidade, não ocorreu, ou seja, não se tomou renda e sim uma mera ficção jurídica.

*Lançamento 004 — Outras Receitas — Demais Receitas*

O autuante errou em tributar os juros ativos recebidos de clientes, cujos valores tributáveis foram escriturados na conta 4.1.02.01.02 do Livro Razão n. 006, por se tratarem de receitas financeiras, fora do campo de reincidência tributária no lucro presumido.

Conclusão

Faz os mesmos requerimentos da Impugnação da CSLL.

Apresentou impugnação ao Auto de Infração de PIS, fls. 1355/1364, na qual, em síntese, alega:



*Lançamento 002 — COFINS — Diferença de COFINS entre o valor escriturado e o declarado/pago*

O autuante errou em GLOSAR as corretas compensações de COFINS decorrentes de créditos lançados em PER/DCOMP devidamente informados em DCTF.

*Lançamento 003 — COFINS— Dedução Indevida da COFINS Retida na Fonte*

Errou em GLOSAR as corretas compensações de PIS, COFINS, e CSLL efetuadas pela PETROBRAS, que refere-se a diversos meses anteriores, as quais foram compensadas acumuladamente pelo fato de que a recorrente recebeu tardiamente o comprovante de retenção, assim como as compensações decorrentes de créditos lançados em PER/DCOMP devidamente informados em DCTF.

*Lançamento 004 - COFINS omissão de receita*

Considerou as receitas da recorrente pelo regime de COMPETÊNCIA, quando na verdade esta sempre tributou seus rendimentos pelo regime de CAIXA, resultando daí a tal alegada diferença, que na verdade não existe.

**Conclusão**

Faz os mesmos requerimentos da Impugnação da CSLL.

A DRJ/RIO DE JANEIRO decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-40.422, de 14/11/2011, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO**

Cabe o lançamento de inconsistências entre as bases de cálculo do tributo apuradas e as correspondentes receitas brutas operacionais escrituradas.

**OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO**

Cabe o lançamento de valores decorrentes de ganhos de capital e juros ativos auferidos, registrados na contabilidade, mas não acrescidos às bases de cálculo do IRPJ.

**DEDUÇÕES DE TRIBUTOS CUJA RETENÇÃO NA FONTE NÃO FOI COMPROVADA**

Cabe a glosa de deduções de Tributo cuja retenção não foi comprovada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO**

Cabe o lançamento de inconsistências entre as bases de cálculo do tributo apuradas e as correspondentes receitas brutas operacionais escrituradas.

**TRIBUTOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS EM DCTF E NÃO RECOLHIDOS**

Cabe a cobrança de tributos escriturados, não declarados em DCTF cujo recolhimento não foi comprovado.

**DEDUÇÕES DE TRIBUTOS CUJA RETENÇÃO NA FONTE NÃO FOI COMPROVADA**

Cabe a glosa de deduções de Tributo cuja retenção não foi comprovada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO**

Cabe o lançamento de inconsistências entre as bases de cálculo do tributo apuradas e as correspondentes receitas brutas operacionais escrituradas.

**TRIBUTOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS EM DCTF E NA( ) RECOLHIDOS**

Cabe a cobrança de tributos escriturados, não declarados em DCTF cujo recolhimento não foi comprovado.

**DEDUÇÕES DE TRIBUTOS CUJA RETENÇÃO NA FONTE NÃO FOI COMPROVADA**

Cabe a glosa de deduções de Tributo cuja retenção não foi comprovada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO**

Cabe o lançamento de inconsistências entre as bases de cálculo apuradas de CSLL e as correspondentes receitas brutas operacionais escrituradas.

**OMISSÃO DE RECEITAS - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS ESCRITURADAS NÃO ACRESCIDAS ÀS BASES DE CÁLCULO**

Cabe o lançamento de valores decorrentes de ganhos de capital e juros ativos auferidos, registrados na contabilidade, mas não acrescidos as bases de cálculo da CSLL.

**DEDUÇÕES DE IMPOSTOS CUJA RETENÇÃO NA FONTE NÃO FOI COMPROVADA**

Cabe a glosa de deduções de CSLL de tributos cuja retenção não foi comprovada.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Nos lançamentos de ofício cabe a cobrança de multa de ofício e juros calculados com base na taxa SELIC, nos termos da legislação vigente, não cabendo na esfera administrativa a discussão da legalidade/constitucionalidade dos dispositivos que regem a matéria.

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO**

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O Recurso Voluntário impetrado, não merece ser acolhido, pois constata-se que não foi respeitado o prazo para a sua interposição.

Vê-se dos autos que a peça recursal foi assinada e protocolizada na data de 29 de julho de 2013, conforme carimbo da DRF/Rio de Janeiro.

Consta “AR” de intimação pessoal com ciência em 26/06/2013 (quarta feira). Portanto, o prazo recursal esgotou-s em 26/07/2013 (30 dias a partir de 27/06/2013, (quinta-feira). Logo, intempestivo nos termos do artigo 33 do PAF, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

E, mais, no caso, torna-se definitiva a decisão prolatada em primeira instância, conforme expresso no art. 42, I, do mesmo diploma legal acima citado:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Assim, considerando que não foi cumprido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância, conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por preempto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA